

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Heloísa Regina Tozzo

Adv.: Heloísa Regina Tozzo (193228-SP-D)

Corrigendo: André Augusto Ulpiano Rizzardo

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, inobservado o prazo regimental para seu ajuizamento autoriza-se o não conhecimento da medida. Indeferimento liminar conforme artigos 37, parágrafo único, Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada pela advogada Heloísa Regina Tozzo, por meio da qual se insurge contra ato do Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo na tramitação da Reclamação Trabalhista n. 0166800-30.2007.5.15.0131, em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sustenta a Corrigente, como representante processual do exequente, que haveriam equívocos nos cálculos de liquidação da reclamatória, que ensejaram a interposição de Agravo de Petição, o qual veio a ter seguimento denegado pelo Corrigendo.

Diante de tal decisão, a ora Corrigente manejou o competente Agravo de Instrumento o qual veio a ser processado pelo Corrigendo que, no entanto, consignou em sua decisão de 28/10/2016, que as cópias apresentadas para formação do instrumento deveriam ser devolvidas ao Recorrente, uma vez que os próprios autos seriam remetidos à instância superior (fl. 09).

Insurgindo-se contra tal determinação para que o Corrigente retirasse as cópias apresentadas, apresentou pedido de reconsideração com base no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, CLT, sob o receio de não ter recebido seu recurso pelo Tribunal. Contudo, alega que o Corrigendo manteve sua posição anterior, renovando o prazo para retirada das peças, sob pena de serem inutilizadas, em cinco dias, após os quais os autos serão remetidos ao E. TRT para análise do recurso (fl. 07-verso).

Relata que a manutenção da decisão atacada caracteriza violação da boa ordem processual, por impor risco de o Agravo de Instrumento não ser conhecido pela segunda instância, por ausência das peças obrigatórias, violando o inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT e provocando tumulto processual, que visa reparar por meio da presente Correição Parcial.

Requer provimento para que seja determinada a juntada das referidas cópias aos autos com a consequente remessa ao Regional para julgamento do recurso tal como foi apresentado.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 10).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, apesar do Corrigente apontar como ato atacado o despacho de fl. 07-verso, o exame de seus argumentos revela que o fulcro da pretensão correicional recai sobre o ato de fl. 09 (praticado em 28/10/2016) que deu seguimento ao seu Agravo de Instrumento (cuja cópia se acha à fl. 26) e determinou a remessa do processo à instância superior e a devolução das cópias do processo ao recorrente.

Tanto assim é que o pedido formulado nesta medida correicional, em sede de liminar e no mérito, refere-se unicamente à ordem para retirada das cópias apresentadas, posto que desnecessária sua remessa ao E.Tribunal, uma vez que os próprios autos serão remetidos para processamento do recurso.

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que o despacho que determinou a devolução das peças foi proferido em 28/10/2016 e publicado em 10/11/2016 (fl. 08-verso).

Enfatizo, ainda, que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 16/11/2016, ao protocolizar o pedido de reconsideração (Protocolo e-doc15866743/2016), já tinha ciência inequívoca do despacho exarado, não tendo tal petição o efeito de interromper o prazo para interposição da correição parcial.

Diante disso, tem-se que o pedido correicional mostra-se claramente intempestivo, eis que ajuizado tão somente em 31/01/2017 (fl. 02).

No mais, destaca-se que o exame dos documentos que instruíram a Correição não caracteriza o tumulto à boa ordem processual alegado, uma vez que, conforme esclarecido pelo Corrigendo no despacho cuja cópia se acha à fl. 09, o Agravo de Instrumento foi processado nos próprios autos que serão remetidos ao E. TRT, de modo que não há sequer interesse processual no pleito do

Corrigente relativo à remessa das cópias (extraídas dos próprios autos) que acompanharam a petição de Agravo.

Logo, sob qualquer perspectiva que se examine a petição inaugural, a medida correicional não deve prosperar.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao Magistrado, por mensagem eletrônica e remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, ao arquivo.

Campinas, 06 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042772.0915.986992